



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A e ao inciso VI do § 2º do art. 13-A, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º *Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:*

.....

IV –

.....

VI – concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica aos consumidores das atividades de irrigação e aquicultura, nos termos desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente os consumidores rurais irrigantes no inciso VI do § 2º do art. 13-A da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, reconhecendo a relevância estratégica da agricultura irrigada para a segurança alimentar, a eficiência no uso dos recursos hídricos e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) projetam uma expansão significativa da irrigação no



Brasil até 2040, o que reforça a necessidade de garantir energia elétrica de qualidade e com tarifas competitivas para esse setor essencial. A adoção de políticas tarifárias que apoiem a sustentabilidade da agricultura irrigada é decisiva para o fortalecimento da produção de alimentos e da segurança alimentar nacional.

Estima-se que o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ultrapasse R\$ 50 bilhões em 2025. Diante do novo limite previsto na Medida Provisória, o valor excedente será coberto por meio do Encargo de Complemento de Recursos, a ser repassado aos beneficiários da CDE a partir de 2027. Esse novo custo pode impactar de forma desproporcional os consumidores irrigantes — especialmente os do grupo B — cuja atividade é altamente dependente de energia elétrica e opera com margens estreitas. Tal encargo comprometeria a viabilidade econômica da produção irrigada, com reflexos sobre os preços dos alimentos e o desempenho do agronegócio nacional.

Considerando ainda que os irrigantes contribuem, de forma indireta, para políticas públicas de acesso a alimentos, por meio da oferta de produtos básicos a preços reduzidos, sua exclusão do rateio dos custos excedentes da CDE representa uma medida justa e necessária à preservação da competitividade do setor irrigado, sobretudo nas regiões mais vulneráveis, fortalecendo o abastecimento interno e contribuindo positivamente para a balança comercial brasileira.

A inclusão dos irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo busca restabelecer as condições anteriormente vigentes, assegurando previsibilidade tarifária e estabilidade financeira aos consumidores rurais. Ao evitar oscilações abruptas nos custos de energia, a medida cria um ambiente mais seguro para o planejamento e o investimento, fortalecendo a cadeia produtiva e promovendo o desenvolvimento regional.

Dessa forma, a emenda busca conciliar a modernização da política tarifária com a proteção de segmentos produtivos essenciais, contribuindo para a segurança energética, o equilíbrio da CDE e a eficiência no uso dos recursos do setor elétrico.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251871946800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

